

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
E EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 5046171-07.2026.8.24.0023 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**AUTOR: RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS
LTDA**

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 34, requerer a juntada o **LAUDO COMPLEMENTAR**, em cumprimento a decisão de ev. 31.1.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 08 de outubro de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito



RECUPERAÇÃO JUDICIAL · AUTOS N° 5046171-07.2026.8.24.0023

Laudo Complementar

Manifestação sobre a emenda à petição inicial e a documentação dos evs. 28.1 a 28.16,
em atenção à decisão de ev. 31.1

REQUERENTE

RPJ Fabricação e Distribuição de Produtos Congelados LTDA

PERITA NOMEADA · ART. 51-A DA LEI N° 11.101/2005

Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil LTDA

Outubro de 2026

Índice

01	Da decisão de ev. 31.1	3	06	Da consolidação processual	7
02	Dos itens 2.1 a 2.5	3	07	Da consolidação substancial	8
03	Painel de controle da documentação	4	08	Do item 2.7 · Crédito da Açaí Mineirinho	9
04	Documentação · Arts. 48 e 51	5	09	Da conclusão	10
05	Do item 2.6 · Grupo societário	7			

Decisão de ev. 31.1 e itens 2.1 a 2.5

1. Da decisão de ev. 31.1

A ora peticionante foi intimada a se manifestar acerca da emenda à petição inicial e da documentação acostada aos autos nos evs. 28.1/28.16, especialmente quanto ao cumprimento das determinações estabelecidas na decisão de ev. 19.1.

2. Dos itens 2.1 a 2.5

Os itens em apreço referem-se especificamente ao relatório de fluxo de caixa relativo ao exercício de 2023 e à respectiva projeção; à complementação da relação de credores trabalhistas, com a indicação dos respectivos endereços eletrônicos; às certidões dos 2º e 3º Tabelionatos de Protesto de Porto Alegre/RS; e aos negócios jurídicos celebrados com o Banco Bradesco S/A e o Banco Volkswagen S/A.

Em análise à documentação apresentada pela Requerente, verifica-se que foram acostados aos autos os documentos destinados ao atendimento das determinações constantes dos itens 2.1 a 2.5 da decisão de ev. 19, conforme detalhado no painel de controle e nas tabelas a seguir.

Painel de controle da documentação exigida

TOTAL DE ITENS	ATENDIDOS	PARCIAIS	NÃO ATENDIDOS
35	35	0	0

Situação por artigo

ARTIGO	ITENS	ATEND.	PARC.	NÃO AT.	CONF.
Artigo 48 · Legitimidade	5	5	0	0	100,0%
Artigo 51 · Instrução do pedido	30	30	0	0	100,0%
Total geral	35	35	0	0	100,0%

Legenda de status

ATENDIDO	Documento apresentado e em conformidade com a exigência legal.
PARCIAL	Documento parcialmente apresentado ou pendente de complementação.
NÃO ATENDIDO	Documento não apresentado até a presente data.
NÃO APLICÁVEL	Exigência sem objeto em relação à requerente; não integra o total de itens nem o percentual de conformidade.

RPJ Fabricação e Distribuição de Produtos Congelados LTDA

Documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005

Itens **35** Atendidos **35** Parciais **0** Não atendidos **0** Conformidade **100,0%**

ART. 48 · REQUISITOS DE LEGITIMIDADE ATIVA

DISPOSITIVO	REQUISITO · SUBITEM	EXERCÍCIO	EVENTO	STATUS	OBSERVAÇÕES
Caput	Atividade regular há mais de 2 anos		Ev. 1.3 (página 4)	ATENDIDO	
Inciso I	Não ser falido		Ev. 1.3 (página 17)	ATENDIDO	
Inciso II	Sem RJ concedida há menos de 5 anos		Ev. 1.3 (página 17)	ATENDIDO	
Inciso III	Sem RJ especial há menos de 5 anos		Ev. 1.3 (página 17)	ATENDIDO	
Inciso IV	Sem condenação por crime falimentar		Ev. 1.3 (páginas 9 e 61)	ATENDIDO	

ART. 51 · DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL

DISPOSITIVO	REQUISITO · SUBITEM	EXERCÍCIO	EVENTO	STATUS	OBSERVAÇÕES
Inciso I	Causas da crise		Ev. 1.1 (páginas 3-20)	ATENDIDO	
Inciso II	a) BP	2023	Ev. 1.4 (páginas 2-44)	ATENDIDO	
		2024	Ev. 1.4 (páginas 45-104)	ATENDIDO	
		2025	Ev. 1.4 (páginas 105-106)	ATENDIDO	
		Balanço Especial	Ev. 1.4 (páginas 107-112)	ATENDIDO	
	b) DRA	2023	Ev. 28.2 NOVO	ATENDIDO	
		2024	Ev. 28.3 NOVO	ATENDIDO	
		2025	Ev. 28.4 NOVO	ATENDIDO	
		DRA Especial	Ev. 28.5 NOVO	ATENDIDO	
c) DRE		2023	Ev. 1.4 (páginas 113-121)	ATENDIDO	
		2024	Ev. 1.4 (página 122)	ATENDIDO	
		2025	Ev. 1.4 (página 123)	ATENDIDO	
		DRE Especial	Ev. 1.4 (página 124)	ATENDIDO	
d) DFC		2023	Ev. 28.6 NOVO	ATENDIDO	
		2024	Ev. 1.4 (página 126)	ATENDIDO	
		2025	Ev. 1.4 (página 126)	ATENDIDO	

DISPOSITIVO	REQUISITO · SUBITEM	EXERCÍCIO	EVENTO	STATUS	OBSERVAÇÕES
Inciso II	d) DFC	DFC Especial	Ev. 1.4 (páginas 127-128)	ATENDIDO	
		Fluxo de Caixa Projetado	Ev. 28.7/40.2 NOVO	ATENDIDO	Fluxo de caixa 1: projetado até agosto/2027 · Fluxo de caixa 2: projetado até agosto/2028.
	e) Sociedades do grupo societário		Ev. 1.8	NÃO APLICÁVEL	Há apenas uma filial no Rio Grande do Sul, integrante do polo ativo, que não está mais em funcionamento, de modo que não se aplica a análise quanto à existência de grupo societário.
Inciso III	Relação de credores		Evs. 1.6/9.2 e 28.8 NOVO	ATENDIDO	
Inciso IV	Relação de empregados		Ev. 1.7	ATENDIDO	
Inciso V	Certidão de regularidade		Ev. 1.3	ATENDIDO	
	Ato constitutivo atualizado		Ev. 1.3/fls. 6 a 8	ATENDIDO	
	Atas de nomeação dos administradores		Ev. 1.8	ATENDIDO	
Inciso VI	Bens dos sócios e administradores		Ev. 1.9	ATENDIDO	
Inciso VII	Extratos bancários		Ev. 1.10	ATENDIDO	
Inciso VIII	Certidões de protesto		Evs. 1.11/28.9 e 28.10 NOVO	ATENDIDO	
Inciso IX	Ações judiciais e arbitrais		Ev. 1.12	ATENDIDO	
Inciso X	Passivo fiscal federal		Ev. 1.6/fls. 15	ATENDIDO	
	Passivo fiscal estadual		Ev. 1.6/fls. 15	ATENDIDO	
	Passivo fiscal municipal		—	NÃO APLICÁVEL	A relação do passivo fiscal apresentada não contempla débitos perante o Fisco Municipal.
Inciso XI	Ativo não circulante · art. 49, § 3º		Ev. 1.4 (páginas 129-149) e Evs. 1.11/1.15	ATENDIDO	

Grupo societário e consolidação processual

3. Do item 2.6

No que se refere ao item 2.6, relativo à eventual existência de grupo societário, a Requerente esclareceu os vínculos societários envolvendo seus sócios e outras pessoas jurídicas, sustentando, contudo, que não estariam presentes os requisitos necessários à configuração de grupo econômico apto a ensejar a consolidação processual e substancial.

A Requerente identificou as seguintes sociedades relacionadas aos seus sócios: **Ph Transporte e Logística LTDA, Pereira Participações LTDA e Açai Mineirinho – CD Araguari/MG LTDA**, esclarecendo, em síntese, que cada sociedade possui atividade própria, escrituração e acervo patrimonial individualizados.

SOCIEDADES RELACIONADAS AOS SÓCIOS

Ph Transporte e Logística LTDA

Pereira Participações LTDA

Açai Mineirinho – CD Araguari/MG LTDA

4. Da consolidação processual

Dispõe o art. 69-G da Lei 11.101/2005:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

Conforme se extrai do dispositivo legal, a consolidação processual constitui faculdade dos devedores que integrem grupo sob controle societário comum, os quais poderão requerer conjuntamente a recuperação judicial sob esse regime.

No caso em análise, a recuperação judicial foi ajuizada exclusivamente pela **RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA**, não tendo sido formado litisconsórcio ativo com as demais sociedades mencionadas na emenda à petição inicial.

Assim, não se verifica, no presente feito, a adoção do regime de consolidação processual, inexistindo, neste momento, outras sociedades submetidas conjuntamente ao procedimento recuperacional.

5. Da consolidação substancial

Dispõe o art. 69-J da Lei 11.101/2005:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Da redação legal, verifica-se que a consolidação substancial constitui medida excepcional, condicionada à existência de interconexão e confusão entre os ativos ou passivos dos devedores, de modo a inviabilizar a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo.

Além disso, o próprio art. 69-J da legislação de regência estabelece que a consolidação substancial pressupõe que os devedores integrantes do grupo econômico estejam em recuperação judicial sob o regime de consolidação processual.

No presente caso, conforme anteriormente exposto, a recuperação judicial foi ajuizada exclusivamente pela RPJ, não havendo, portanto, consolidação processual entre as sociedades relacionadas na emenda à petição inicial.

Por conseguinte, não se verifica, no presente momento, pressuposto para a aplicação do regime de consolidação substancial previsto no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, a partir da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados, esta Empresa não identificou a ocorrência de confusão patrimonial entre as sociedades, garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, tampouco atuação conjunta no mercado.

Do mesmo modo, embora tenha sido constatada coincidência parcial do quadro societário, não foram verificados outros elementos que, em conjunto, pudessem caracterizar a consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, diante dos esclarecimentos prestados e da ausência de consolidação processual no presente feito, não se identificam elementos que justifiquem a aplicação da consolidação substancial.

6. Do item 2.7 · Crédito da Açai Mineirinho

PEDIDO DE COMPRA nº 95275	DATA 08/06/2026	VALOR · CLASSE III · ADIANTAMENTO R\$ 218.142,66
-------------------------------------	---------------------------	--

No que se refere ao item 2.7, a Requerente esclareceu a origem do crédito de titularidade da **Açaí Mineirinho – CD Araguari/MG LTDA**, relacionado na Classe III sob a rubrica “adiantamento”.

Segundo informado, o crédito decorre de pagamento antecipado realizado no âmbito do Pedido de Compra n. 95275, de 08/06/2026, no valor total de R\$ 218.142,66 (duzentos e dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

A operação de venda não teria sido integralmente concretizada, razão pela qual o valor recebido permaneceu registrado na contabilidade da Requerente sob a rubrica “adiantamento de clientes”, figurando a adquirente como credora quirografária.

A documentação apresentada, especialmente o referido pedido de compra, permite identificar a origem do crédito e sua vinculação a operação comercial realizada entre as partes.

A partir dos documentos analisados, não foram identificados elementos que indiquem, neste momento, artificialidade, irregularidade ou fraude na constituição do crédito, mostrando-se suficientes, para fins desta análise, os esclarecimentos prestados pela Requerente acerca de sua origem.

Conclusão

Ante o exposto, a peticionante manifesta-se:

- A** Pelo reconhecimento do atendimento das determinações relativas aos itens 2.1 a 2.5 da decisão de evento 19, diante da documentação apresentada pela Requerente nos eventos 28.2 a 28.16, e, por conseguinte, pelo **deferimento do processamento da recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005;
- B** Pelo reconhecimento de que não houve adoção da consolidação processual no presente feito, uma vez que a recuperação judicial foi ajuizada exclusivamente pela **RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA**;
- C** Pela não aplicação da consolidação substancial, diante da ausência de consolidação processual e, ainda, da inexistência, a partir dos esclarecimentos apresentados, de elementos que evidenciem confusão patrimonial ou os demais pressupostos necessários à adoção da medida excepcional prevista no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005;
- D** Pelo reconhecimento da suficiência dos esclarecimentos prestados acerca do crédito atribuído à **Açaí Mineirinho – CD Araguari/MG LTDA**, tendo em vista que a documentação apresentada permite identificar sua origem e, até o presente momento, não foram constatados elementos indicativos de artificialidade, irregularidade ou fraude em sua constituição.

Londrina-PR, outubro de 2026.

Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil LTDA

Perita nomeada · art. 51-A da Lei nº 11.101/2005



Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil LTDA

Rua John Dalton, 365 · Londrina-PR · CEP 86.050-630

Tel. +55 43 3025.7900 · WhatsApp +55 43 9 9136.1805

www.rochanetoassociados.com.br · contato@rochaneto.com.br

